



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº005/23

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Remeto por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dos Senhores Edis, o presente Projeto de Lei que: **“Autoriza o Executivo Municipal a empregar, no âmbito da Regularização Fundiária Social de Interesse Social (REURB-S) o instituto jurídico da doação e dá outras providências”**.

Inicialmente, importante destacar que a Regularização Fundiária tem como princípio basilar a dignidade humana, sendo que o procedimento visa trazer à existência no mundo jurídico os imóveis irregulares e conferir aos seus possuidores, na grande maioria de baixa renda, o direito de propriedade, que é inerente ao conceito de direito constitucional à moradia digna.

É um procedimento administrativo que confere o direito de propriedade aos cidadãos que residem em assentamentos informais consolidados localizados em áreas com uso e características urbanas.

O procedimento retira muitas famílias da margem da sociedade, dando-lhes moradia, propriedade e dignidade, direitos fundamentais esses, assegurados pela Constituição Republicana de 1988.

Com o advento da Lei Federal 13.465/2017, foi depositada sobre o poder público municipal a responsabilidade pela promoção de políticas públicas capazes de proporcionar a regularização de tais loteamentos, senão vejamos:

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

Outro não é o entendimento do TJMG sobre a questão, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



Reexame necessário - ação civil pública - loteamento irregular - possibilidade de regularização pelo Município - Lei 13.465, de 2017 (Reurb-S) - responsabilidade solidária - realidade da ocupação local - construções e ocupações consolidadas - direito à moradia e princípio da dignidade da pessoa humana - interesse social preservado - art. 5º e 20 LINDB - preservação do interesse da coletividade - sentença parcialmente reformada. 1. A implementação de políticas urbanísticas não é questão afeta à subjetividade do administrador. 2. **O reconhecimento da responsabilidade solidária do Município pela regularização do loteamento está em consonância com os dispositivos da Lei 6.766 de 1979 e com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores acerca da matéria.** 3. Diante da possibilidade de regularização do loteamento pelo Município, inclusive por meio de ocupação verticalizada, bem como da realidade local com construções e ocupações consolidadas, a rescisão dos contratos e remoção das famílias não atendem ao interesse social. 4. A Lei 13.465, de 2017, que trata da regularização fundiária de interesse social - Reurb-S, incentiva a manutenção das famílias no local da moradia mediante tomada de medidas que viabilizam a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. 5. O direito constitucional à moradia foi alçado como direito fundamental (art. 6º e 23, IX, Constituição da República). O poder público deve zelar pela concretização deste direito dado que ao mesmo tempo efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG. Nº Processo: Remessa Necessária 10400130035308001. Relator(a): Habib Felipe Jabour. Data de Julgamento: 29/10/2019. Data de Publicação: 07/11/2019. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível TJMG)

Assim sendo, a adoção de procedimentos simplificados e objetivos por parte da municipalidade é um dever e não uma faculdade. Os princípios e objetivos da Regularização Fundiária fixados pela Lei Federal 13.465/2017 devem ser perseguidos com afincos pelo poder público municipal, que é o agente promotor da REURB, sob pena de não o fazendo, obstar sobremaneira a aplicação do instituto da Regularização Fundiária, promotora do direito constitucional à moradia, ferindo-se os direitos constitucionais dos cidadãos envolvidos.

Referida Lei Federal estabelece, dentre outros objetivos a serem observados pela União, Estados e Municípios, a identificação dos núcleos urbanos informais que necessitam de regularização, para que seja promovida a regularização, assegurando a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



urbanísticas e ambientais, em relação à ocupação anterior; estimulação à resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; garantia do direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas-garantia da função social da propriedade; dentre outros princípios.

Por sua vez, assim dispõe o art. 11 da Lei Federal:

“Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

(...)

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios”.

Segundo dispõe o art. 13, da Lei Federal nº 13.465/2017, são cabíveis duas modalidades de regularização fundiária, a saber:

“I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo”.

No âmbito da União, o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, estabeleceu como critério da REURB-S o valor da renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, parâmetro este que foi recepcionado no âmbito municipal, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 3.013 de 13 de fevereiro de 2.023.

Feita essa digressão, conforme é de conhecimento dos N. Edis, o Município de Carneirinho possui vários núcleos com características urbanas consolidados, de modo que a administração municipal tem evidado esforços para proceder à regularização dos mesmos, realizando as diligências cabíveis para garantir a irregularidade registral em relação a áreas que se encontram ocupadas há vários anos por cidadãos, os quais são possuem o registro da propriedade, mas possuem expectativa legítima de regularização dos imóveis.

Isso porque, não há qualquer interesse do Município em retirar ou prejudicar as famílias residentes ou ocupantes dos imóveis constantes das áreas ocupadas, que se coloca como situação de direito adquirido, pois lá residem há diversos anos, pois o que se está buscando é justamente a regularização desta situação, o que acarretará enormes benefícios a todos os moradores desta cidade, que poderão legitimar e legalizar a posse já exercida, além do interesse público decorrente na regularização que acarretará em reflexos econômicos, como o recolhimento de tributos, dentre outros.

Assim, o Município de Carneirinho tem implementado ações para promover a regularização fundiária dos núcleos informais consolidados existentes, aplicando-se as disposições da LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, a qual é autoaplicável no âmbito do Município, prescindindo de regulamentação no âmbito local (art. 28, parágrafo único). No mesmo sentido, dispõe o art. 21, §4º do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Quanto ao procedimento administrativo, foi editado o Decreto Municipal nº 3.013 de 13 de fevereiro de 2.023, que Fixa os critérios a serem observados para cumprimento, no âmbito municipal, do disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, especificamente sobre a legitimação fundiária a ser concedida no âmbito da REURB de Interesse Social (REURB-S) e dá outras providências.

Nesse sentido, podemos citar que o Município está em andamento com a regularização fundiária em diversos núcleos consolidados, entre eles: São José e Sagrado Coração no Distrito de São Sebastião do Pontal, Residencial Maria Honória de Queiroz e Joaquim Luiz Ferreira, na cidade de Carneirinho, Distrito de Fátima do Pontal, Residencial Ana Maria do São José, no Distrito de Estrela da Barra, entre outras demandas dos cidadãos interessados.

Destacamos que o Município de Carneirinho tem priorizado a regularização fundiária de interesse social (REURB-S), que é aquela aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



declarados em ato do Poder Executivo Municipal (art. 13, I, da Lei 13.465/2017 e art. 6º do Decreto Federal nº 9.310/2018).

Feita tais digressões, convém destacar que no âmbito da REURB podem ser aplicados os institutos jurídicos previstos no art. 15 da Lei Federal 13.465/2017, com exceção da legitimação de posse.

Assim, considerando a expectativa de direito existente entre os ocupantes, que encontram-se em núcleos consolidados anteriormente a 22 de dezembro de 2016, o Município de Carneirinho –MG tem priorizado a utilização do instituto jurídico da legitimação fundiária, na forma do art. 23, da Lei Federal 13.465/2017, que assim dispõe:

Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural; (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Não obstante, existem aqueles ocupantes que mesmo se enquadrando no critério de renda para a REURB-S, não encaixam nos requisitos da legitimação fundiária, de modo que para a opção para a regularização seria a doação (art. 15, XIV, da Lei Federal 13.465/2017).

Portanto, verifica-se ser evidente interesse público no envio do presente Projeto de Lei, razão pela qual conto com a costumeira aprovação do presente.

Assim sendo, na expectativa da acolhida deste projeto por sua importância, apresento a Vossa Excelência, bem como a seus pares, os meus protestos de consideração.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 23 de maio de 2023.

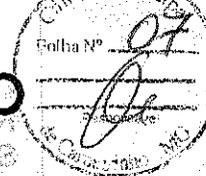

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/23

Autoriza o Executivo Municipal a empregar, no âmbito da Regularização Fundiária Social de Interesse Social (REURB-S) o instituto jurídico da doação e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a empregar, no âmbito da Regularização Fundiária de Interesse Social - REURB-S dos Núcleos Consolidados existentes no Município de Carneirinho-MG, o instituto jurídico da doação, nos termos do art. 15, XIV, da Lei Federal 13.465/2017.

§ 1º - O instituto jurídico da doação será emitido somente àqueles ocupantes que não se enquadrarem nos requisitos previstos para o instituto jurídico de legitimação fundiária, na forma do art. 15, I, c/c o art. 23, ambos da Lei Federal 13.465/2017.

§ 2º - Os termos administrativos de doações serão emitidos após a tramitação do competente processo administrativo de regularização fundiária do núcleo consolidado, na forma da Lei Federal 13.465/2017.

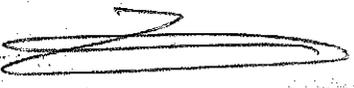
Art. 2º - Para a utilização do instituto jurídico de doação no âmbito da regularização fundiária de interesse social previsto nesta Lei, fica dispensada a realização de licitação, nos termos do art. 76, "f" e "g", da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 23 de maio de 2023.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 24/05/23


Pres. Câmara

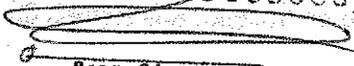

Ciênte. Pres. Comissão

A Comissão de Educação Saúde e Assistência para oferecer parecer.
Sala das Sessões 24/05/23


Pres. Câmara


Ciênte. Pres. Comissão

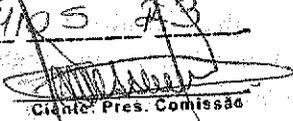
A Comissão de Obras e Serviços Públicos para oferecer parecer
Sala das Sessões 24/05/23


Pres. Câmara


Ciênte. Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões 24/05/23


Pres. Câmara

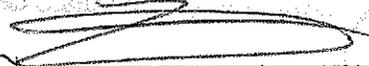

Ciênte. Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 24/05/23

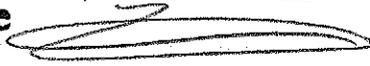
O Presidente



Sanção

Sala das Sessões em 24/05/23

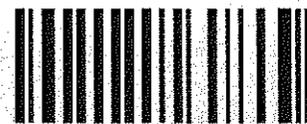
O Presidente



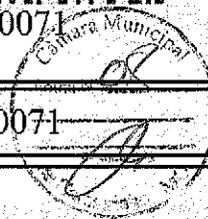


**Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho -
MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000071



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/05/23000071

Número / Ano	000071/2023
Data / Horário	23/05/2023 - 12:50:50
Assunto	Ofício n} 34/2023 GP/PM encaminhando projeto de lei Complementar nº 005/2023
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	10
Emitido por	Adjane



“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

II.II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:



“Art. 30. I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, haja vista ser matéria de interesse local.

II.III – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

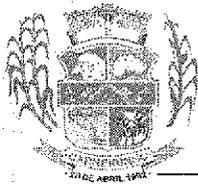
O Projeto de Lei Complementar nº 005/2023 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, trata de convênio entre o município e Instituições sem fins lucrativos, cujo a realização do projeto possuiu interesse coletivo, com a devida regularização de terrenos situados no município.

Como se vislumbra no Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda da mensagem nº 005/2023, com a cordial justificativa para o presente caso.

Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar nº 005/2023.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE COMPLEMENTAR nº 005/2023. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Versa ainda o projeto de lei sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, o Projeto de Lei, atende as prescrições contidas na Lei Orgânica Municipal, que trata de assuntos e interesse local por parte do Executivo.

Assim, como versa a Lei Federal 13.465/2017, em seu artigo 1º; que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

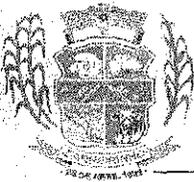
IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito à fiscalização e execução de projetos que vislumbra a organização social é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 24 de maio de 2023.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 005/2023	Autoriza o Executivo Municipal a empregar, no âmbito da Regularização Fundiária Social de Interesse Social (REURB-S) o instituto jurídico da doação e dá outras providências.

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Majoria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:
23/05/2023	23/05/2023
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
5ª. Reunião Extraordinária 24 / 05 / 2023	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>24/05/23</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>24/05/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>24/05/23</u> Visto do Pres: Wagner Alves da Silva	
Entregue ao Relator em <u>24/05/23</u> Visto do Relator: Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão OSP em <u>24/05/23</u> Visto do Pres: Anderson Domingos de Menezes	
Entregue ao Relator em <u>24/05/23</u> Visto do Relator: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>24/05/23</u> Visto do Pres: Joaquim Madalena S. de Almeida	
Entregue ao Relator em <u>24/05/23</u> Visto do Relator: Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>24/05/23</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>24/05/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 005/2023

DENOMINAÇÃO: Autoriza o Executivo Municipal a empregar, no âmbito da Regularização Fundiária Social de Interesse Social (REURB-S) o instituto jurídico da doação e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 24 de maio de 2023

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 24 de maio de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

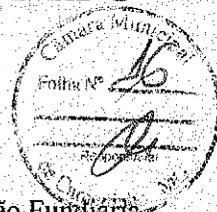
Carneirinho-MG, 24/05/2023

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 005/2023

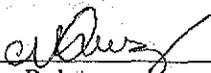
DENOMINAÇÃO: Autoriza o Executivo Municipal a empregar, no âmbito da Regularização Fundiária Social de Interesse Social (REURB-S) o instituto jurídico da doação e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistências

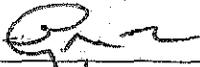
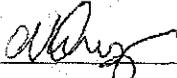
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 24 de maio de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

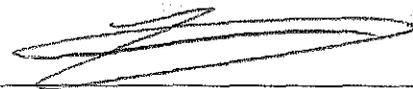
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Prés.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Maria Ap. de Ol. Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 24 de maio de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por Unanimitade

Carneirinho-MG, 24/05/2023



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 005/2023

DENOMINAÇÃO: Autoriza o Executivo Municipal a empregar, no âmbito da Regularização Fundiária Social de Interesse Social (REURB-S) o instituto jurídico da doação e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Obras e Serviços Públicos

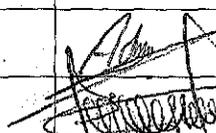
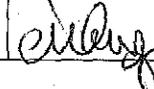
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 24 de maio de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Anderson Domingos de Menezes			
Vice-Pres.	Joaquim Madalena S. de Almeida			
Relator	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 24 de maio de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 24/05/2023



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 005/2023

DENOMINAÇÃO: Autoriza o Executivo Municipal a empregar, no âmbito da Regularização Fundiária Social de Interesse Social (REURB-S) o instituto jurídico da doação e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

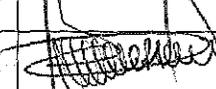
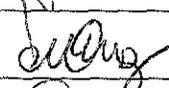
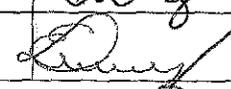
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 24 de maio de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S. de Almeida			
Vice-Pres.	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 24 de maio de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 24/05/2023



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 005/2023

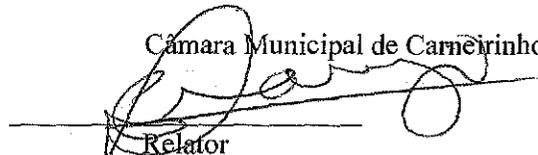
DENOMINAÇÃO: Autoriza o Executivo Municipal a empregar, no âmbito da Regularização Fundiária Social de Interesse Social (REURB-S) o instituto jurídico da doação e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

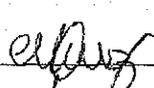
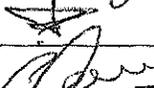
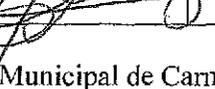
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 24 de maio de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

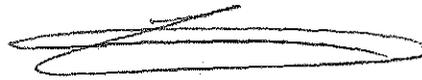
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 24 de maio de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 24/05/2023



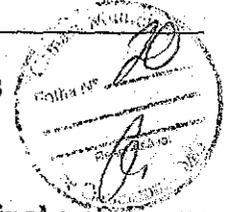
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2023



Autoriza o Executivo Municipal a empregar, no âmbito da Regularização Fundiária Social de Interesse Social (REURB-S) o instituto jurídico da doação e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a empregar, no âmbito da Regularização Fundiária de Interesse Social - REURB-S dos Núcleos Consolidados existentes no Município de Carneirinho-MG, o instituto jurídico da doação, nos termos do art. 15, XIV, da Lei Federal 13.465/2017.

§ 1º - O instituto jurídico da doação será emitido somente àqueles ocupantes que não se enquadrarem nos requisitos previstos para o instituto jurídico de legitimação fundiária, na forma do art. 15, I, c/c o art. 23, ambos da Lei Federal 13.465/2017.

§ 2º - Os termos administrativos de doações serão emitidos após a tramitação do competente processo administrativo de regularização fundiária do núcleo consolidado, na forma da Lei Federal 13.465/2017.

Art. 2º - Para a utilização do instituto jurídico de doação no âmbito da regularização fundiária de interesse social previsto nesta Lei, fica dispensada a realização de licitação, nos termos do art. 76, "f" e "g", da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 24 de maio de 2023.

Fábio Samartino
Presidente